



CPL. TRIZIDELA DO VALE
PROC. 1810001/20 22
FLS. 5087
RUB. Y

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE TRIZIDELA DO VALE**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1810001/2021

CONCORRÊNCIA Nº 007/2021

TIPO: MENOR PREÇO

OBJETO: contratação de empresa especializada na execução de serviços de recuperação de estradas vicinais com implantação de bueiro no município de Trizidela do Vale/MA – BLOCO I (40, 6 KM) e BLOCO II (43, 2KM).

**RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA EMPRESA JRL SERVICES
EIRELI**

A empresa JRL SERVICES EIRELI, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 06.037.098/0001-38, com sede já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de ou Vossa Senhoria, a fim de interpor a presente RECURSO.

Tempestividade

É o presente recurso plenamente tempestivo, uma vez que a decisão administrativa hora atacada se deu no dia 23 de fevereiro do corrente ano, sendo o prazo legal para a apresentação da presente resposta de cinco dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data posterior, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

MOTIVO DO RECURSO

A Empresa ora reclamante foi erroneamente desclassificada do presente certame por parte desta douta comissão, sobre a alegação que a mesma apresentou atestado de qualificação técnico incompatível com o solicitado no Edital sem que fosse explicado em detalhes por parte desta desclassificação, apenas alegando incompatibilidade, o que nos mostra totalmente desprovido de sentido, pois os atestados apresentados suprem com folga todos os itens de relevância solicitados e que, provavelmente pelo grande volume de documentos apresentados não foram observados por esta comissão, não tendo outra escolha a não ser esmiuçar toda a documentação apresentada, dirimindo assim qualquer dúvida que possa ser suscitada, vejamos:

ITENS DE RELEVÂNCIA –

=====

RUA OSCAR GALVÃO, Nº 14, BAIRRO CENTRO, PINDARÉ MIRIM/MA, CEP: 65.370-000
FONE: (98) 98186-9669 CNPJ: 06.037.098/0001-38 INSC. ESTADUAL: 12.219.096-3 INSC. MUNICIPAL: 1864-3



CPL - TRIZIDELA DO VALE
PROC. 1210001 / 20 21
FLS. 5088
RUB. F

Item exigido : (ESCAVAÇÃO E CARGA MATERIAL 1ª CATEGORIA, UTILIZANDO TRAOR DE ESTEIRAS DE 110 A 160HP COM LÂMINA PESO OPERACIONAL *13T EPA CARREGADEIRA COM 170HP) NO LIMITE MÍNIMO DE 10% (dez por cento) do valor do BLOCO.

BLOCO 01 - 10% de 133.980m³ = 13.398m³

BLOCO 02 - 10% de 142.560m³ = 14.256m³

Na descrição do serviço ele pede uma potência do Trator de Esteiras entre 110 HP a 160 HP, o que seria equivalente a 82,03 KW a 119,31 KW. Conforme dados de conversão de potência abaixo.

Potência	↕		
1	=	0,7457	
Horse-power	↕	Quilowatt	↕
Fórmula: divide o valor de potência por 1,341			

ATESTADO Nº 852337/2021



DPL: TRIZIDEIA DO VALE
PRÓC. 1810001 / 20.21
FLS. 5089
RUB. F

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE
1	ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO		
1.1	Elaboração de projeto executivo	un	1,00
2	SERVIÇOS PRELIMINARES		
2.1	Administração local da obra	mês	6,00
2.2	Placa de obra em chapa de aço galvanizado, no tamanho de (3,0 m x 2,00 m)	m ²	6,00
2.3	Barracão da obra (6,00x5,00) m	m ²	30,00
2.4	Mobilização e desmobilização de equipamentos	un	1,00
3	TERRAPLENAGEM		
3.1	Transporte com caminhão basculante de 10 m ³ - rodovia em leito natural	tkm	91.875,00
3.2	Escavação e carga de material de jazida com trator de 97 kW e carregadeira de 1,72 m ³	m ³	30.000,00
3.3	Limpeza mecanizada da área	m ²	43.750,00
3.4	Regularização do subleito	m ²	81.250,00
3.5	Compactação de aterros a 100% do Proctor normal	m ²	91.875,00
4	REVESTIMENTO PRIMÁRIO		
4.1	Limpeza mecanizada da camada vegetal	m ²	4.000,00
4.2	Expurgo de jazida	m ²	1.200,00
4.3	Escavação e carga de material de jazida com trator de 97 kW e carregadeira de 1,72 m ³	m ³	32.500,00
4.4	Transporte com caminhão basculante de 10 m ³ - rodovia em leito natural	tkm	162.500,00
4.5	Compactação de aterros a 100% do Proctor normal	m ²	26.000,00

Este documento encontra-se registrado
Regional de Engenharia e Agronomia d
Maranhão, vinculado à Certidão n° e
em



ofham



CPL - TRIZIDELA DO VALE
PROC. 1810001/2021
FLS. 5090
RUB. F

ATESTADO Nº 810447/2019

FERNANDO FALCÃO / MARANHÃO 042/2018			
RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL NO MUNICÍPIO DE FERNANDO FALCÃO - MA DA MA 272 ATÉ PROXIMIDADES DA ALDEIA DO PONTO			
Planilha Orçamentária Sintética			
Item	Descrição	Und	Quant.
1	ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO		
1.1	Elaboração de Projeto Executivo	und	1,00
2	SERVIÇOS PRELIMINARES		
2.1	Administração Local da Obra	mes	3,00
2.2	Placa de obra (4,80 x 3,00) m	m²	28,80
2.3	Mobilização e desmobilização de equipamento	und	1,00
2.4	Barracão de obras	m²	30,00
3	TERRAPLENAGEM		
3.1	Escavação e carga de material de jazida com trator de 74,5 kW e carregadeira de 1,53 m³	m³	17.347,50
3.2	Transporte com caminhão basculante de 10 m³ - rodovia em leito natural	tkm	192.036,83
3.3	Desmatamento, destocamento, limpeza de área e estocagem do material de limpeza com árvores de diâmetro até 0,15 m	m²	46.249,94
3.4	Transporte com caminhão basculante de 10 m³ - rodovia em leito natural	tkm	21.332,78
3.5	Regularização do subleito com fresagem corte e controle automático de greide	m²	115.624,85
3.6	Compactação de aterros a 100% do Proctor normal	m³	17.347,50
4	REVESTIMENTO PRIMÁRIO		
4.1	Limpeza mecanizada da camada vegetal	m²	17.788,44
4.2	Exurgo de jazida	m³	5.336,53
4.3	Escavação e carga de material de jazida com trator de 74,5 kW e carregadeira de 1,53 m³	m³	23.124,97
4.4	Transporte com caminhão basculante de 10 m³ - rodovia em leito natural	tkm	255.993,42
4.5	Compactação de aterros a 100% do Proctor normal	m³	23.124,97
5	RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS		
5.1	RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS	m²	17.788,44

Este documento
Regional de En:
Maranhão, vinc
emitida



Certidão nº 810447/2019
14/04/2020, 13:22
Chave de Impressão: 46428
do neste ato registrado foi emitido em 25/04/2019 e contém 3 folhas

ATESTADO Nº 817735/2019

3 TERRAPLANAGEM			
Item	Descrição	Und	Quant.
3.1	Escavação e carga de material de jazida com trator de 74,5 kW e carregadeira de 1,53 m³	m³	9.342,41
3.2	Transporte com caminhão basculante de 10 m³ - rodovia em leito natural	tkm	113.400,00
3.3	Desmatamento, destocamento, limpeza de área e estocagem do material de limpeza com árvores de diâmetro até 0,15 m	m²	24.000,00
3.4	Transporte com caminhão basculante de 10 m³ - rodovia em leito natural	tkm	10.080,00
3.5	Regularização do subleito com fresagem corte e controle automático de greide	m²	72.000,00
3.6	Compactação de aterros a 100% do Proctor normal	m³	10.800,00
4	REVESTIMENTO PRIMÁRIO		
4.1	Limpeza mecanizada da camada vegetal	m²	4.000,00
4.2	Exurgo de jazida	m³	750,00
4.3	Escavação e carga de material de jazida com trator de 74,5 kW e carregadeira de 1,53 m³	m³	13.500,00

Certidão nº 817735/2019
14/04/2020, 13:30
Chave de Impressão: CDZbz
documento neste ato registrado foi emitido em 05/08/2019 e contém 3 folhas



CPL - TRIZIDELA DO VALE
PRÓC. 1810001/2021
FLS. 5091
RUB. _____

ATESTADO Nº 847232/2021

2.1 SERVIÇOS PRELIMINARES			
2.1.1	Placa de obra (4,80 x 3,00) m	m ²	28,80
2.1.2	Mobilização e desmobilização de equipamento	un	1,00
2.1.3	Barracão de obra	m ²	24,00
2.1.4	Administração Local de Obra	un	6,00
2.2 SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM			
2.2.1	Escavação e carga de material de jazida com trator 74,5 kW e carregadeira de 1,53 m ³	m ³	38.038,39
2.2.2	Transporte com caminhão basculante de 10 m ³ - rodovia em leito natural	tkm	268.655,77
2.2.3	Destacamento, limpeza de área e estocamento do material de limpeza com árvore de diâmetro até 0,15 m	m ²	190.191,95
2.2.4	Transporte com caminhão basculante de 10 m ³ - rodovia em leito natural	tkm	134.327,92
2.2.5	Regularização do subleito	m ²	190.191,95
2.2.6	Compactação de aterros a 100% do Proctor normal	m ²	38.038,39
2.3 SERVIÇOS DE REVESTIMENTO PRIMÁRIO			
2.3.1	Limpeza mecanizada da camada vegetal	m ²	29.260,30
2.3.2	Expurgo de jazida	m ³	8.778,10
2.3.3	Escavação e carga de material de jazida com trator de 74,5 kW e carregadeira de 1,53 m ³	m ³	38.038,39
2.3.4	Transporte com caminhão basculante de 6 m ³ - rodovia em leito natural	tkm	268.655,60
2.3.5	Compactação de aterros a 100% do Proctor normal	m ²	38.038,39

Este documento em
Regional de Engenharia
Maranhão, vinculado
emitida



1 contém 2 folhas

ATESTADO Nº 849415/2021

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
1 SERVIÇOS PRELIMINARES			
1.1	Placa de Obra	m ²	6,00
1.2	Barracão de obra	m ²	40,00
2 TERRAPLENAGEM			
2.1	Limpeza mecanizada da área	m ²	90.604,25
2.2	Escavação, carga e transporte de material de 1ª cat. Na DMT de 200 a 400m	m ³	33.976,56
2.3	Compactação de aterro a 95% do Proctor Normal	m ³	27.181,28
3 REVESTIMENTO PRIMÁRIO			
3.1	Limpeza Mecanizada de camada vegetal da área de jazida	m ²	4.000,00
3.2	Expurgo de jazida (const. e rest.)	m ³	1.200,00
3.3	Escavação e Carga de Material de Jazida:	m ³	36.241,70
3.4	Transporte de material de jazida	txkm	226.510,63
3.5	Espalhamento e compactação de material para revestimento primário com motoniveladora	m ³	36.241,70

Este documento encontra-se registrado
Regional de Engenharia e Agronomia
Maranhão, vinculado à Certidão nº
emitida em





ATESTADO Nº 848608/2021

EPL - TRIZIDELA DO VALE
PROC. 1810001/20 21
FLS. 5092
RUB. F

2.1	Administração local da obra	mês	6,00
2.2	Placa de obra em chapa de aço galvanizado, no tamanho de (2,50 m x 5,00 m)	m²	25,00
2.3	Barracão da obra (5,00x4,00) m	m²	20,00
2.4	Mobilização e desmobilização de equipamentos	un	1,00
3 TERRAPLENAGEM			
3.1	Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria - DMT de 50 a 200 m - caminho de serviço em revestimento primário	m³	88.800,00
3.2	Limpeza mecanizada de área	m²	148.000,00
3.3	Regularização do subleito	m²	444.000,00
3.4	Compactação de aterros a 100% do Proctor normal	m³	62.160,00
4 REVESTIMENTO PRIMÁRIO			
4.1	Limpeza superficial da área de jazida	m²	44.000,00
4.2	Expurgo de material vegetal de jazida	m³	13.200,00
4.3	Escavação e carga de material de jazida	m³	88.800,00
4.4	Transporte local c/ base: 10m² rodov. Não pav.	tkm	953.391,60
4.5	Compactação de aterros a 100% do Proctor normal	m³	88.800,00
5 OBRAS DE ARTE CORRENTE			
5.1	Corpo de BSTC D = 1,00 m	m	6,00
5.2	Boca BSTC D = 1,00 m	un	2,00
6 RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS			
6.1	Reparação de danos físicos ao meio ambiente	M2	33.846,12

Este documento é
Regional de Engen
Maranhão, vincula
emitida



11
18/08/2021 e contém 3 folhas

ATESTADO Nº 849633/2021

2.1.1	Placa de obra (4,80 x 3,00) m	m²	14,40
2.1.2	Mobilização e desmobilização de equipamento	und	1,00
2.1.3	Barracão de obras	m²	24,00
2.1.4	Administração local	mês	6,00
2.2 TRECHO: MA-119 PASSANDO PELO POVOADO MURURU ATÉ O POVOADO CURICA			
2.2.1 SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM			
2.2.1.1	Escavação e carga de material de jazida	m³	10.963,91
2.2.1.2	Transp. local c/ base: 10m² rodov. não pav.	tkm	97.700,27
2.2.1.3	Limpeza mecanizada da área	m²	64.855,00
2.2.1.4	Transporte de material - boca-fora, D.M.T. 5,94km	tkm	69.342,97
2.2.1.5	Regularização do subleito	m²	64.855,00
2.2.1.6	Compactação de aterros a 100% do Proctor normal	m³	12.971,00
2.2.2 SERVIÇOS DE REVESTIMENTO PRIMÁRIO			
2.2.2.1	Limpeza superficial da área de jazida	m²	9.977,69
2.2.2.2	Expurgo de material vegetal de jazida	m³	2.994,31
2.2.2.3	Escavação e carga de material de jazida	m³	12.971,00
2.2.2.4	Transporte local c/ base: 10m³ em rodov. não pav. DMT 5,94km	tkm	138.685,93
2.2.2.5	Compactação de aterros a 100% do Proctor normal	m³	12.971,00
2.2.3 SERVIÇOS DE DRENAGEM			
2.2.3.1	Corpo BSTC D=1,00m	m	60,00
2.2.3.2	Boca BSTC D=1,00m normal	un	20,00
2.2.4 RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS			
2.2.4.1	Reparação de danos físicos ao meio ambiente	m²	9.977,69

Este documento é
Regional de Engen
Maranhão, vincula
emitida



2021
44
:6Yz7C
em 05/07/2021 e contém 21 folhas



CPL - TRIZIDELA DO VALE
PROC. 1810001/2021
FLS. 5093
RUB. K

ATESTADO Nº 851201/2021

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE
1	POVOADOS - TRECHOS: (01 - 09)		
1.1	META 1		
1.1.1	ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO		
1.1.1.1	Elaboração de Projeto Executivo	und	1,00
1.2	META 2		
1.2.1	SERVIÇOS PRELIMINARES		
1.2.1.1	Administração local da obra	mês	6,00
1.2.1.2	Placa de obra em chapa de aço galvanizado, no tamanho de (2,50 m x 5,00 m)	m²	25,00
1.2.1.3	Barracão da obra (4,00x5,00)m	m²	20,00
1.2.1.4	Mobilização e desmobilização de equipamentos	um	1,00
1.2.2	TERRAPLANAGEM		
1.2.2.1	Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria - DMT de 50 a 200 m - caminho de serviço em revestimento primário - com escavadeira e caminhão basculante de 14 m³	m³	45.912,00
1.2.2.2	Limpeza mecanizada da área	m²	78.520,00
1.2.2.3	Regularização do subleito	m²	229.560,00
1.2.2.4	Compactação de aterros a 100% do Proctor normal	m³	45.912,00
1.2.3	REVESTIMENTO PRIMÁRIO		
1.2.3.1	Limpeza mecanizada da camada vegetal	m²	45.912,00
1.2.3.2	Expurgo de jazida	m³	6.000,00
1.2.3.3	Escavação e carga de material de jazida com trator de 74,5 kW e carregadeira de 1,53 m³	m³	45.912,00
1.2.3.4	Transporte com caminhão basculante de 10 m³ - rodovia em leito natural	tkm	375.925,03
1.2.3.5	Compactação de aterros a 100% do Proctor normal	m³	45.912,00
1.2.4	RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADAS		
1.2.4.1	Reparação de danos físicos ao meio ambiente	m²	15.384,60

Este documento encontra-se registrado
Regional de Engenharia e Agronomia c
Maranhão, vinculado à Certidão nº 1
em



2021 e contém 2 folhas

Ocorre que todo o alegado por este setor da prefeitura, foi apresentado por esta licitante, conforme espelho da documentação apresentada, devendo ter acontecido um equívoco por parte do analista, em decorrência clara ao excesso de participantes.

Estando plenamente comprovado que todas as alegações foram nada mais que um equívoco, e que todas as exigências do edital foram cumpridas pela licitante, que deverá ser considerada por tanto HABILITADA para prosseguimento do pleito.

No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da documentação da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público, pois a mesma apresentou dentro de todos os parâmetros exigidos tanto por essa comissão, como pela legislação pertinente.

A reclamada não pode, portanto de forma alguma ser desclassificada do certame, mais ser declarada habilitada, pois apresentou toda a documentação exigida pela legislação pátria pertinente, assim como proposta de preço válida e exequível, satisfazendo assim o princípio basilar de uma licitação que é a livre concorrência, a imparcialidade e legalidade.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade, não cabendo a esta douta comissão legislar, pois não possui



CPL - TRIZIDELA DO VALE
PROC. 1810001/20.21
FLS. 5094
RUB. F

poderes para tanto e muito menos interpretar de forma restritiva qualquer lei ou decreto sob nenhum aspecto, devendo olhar a legislação como um todo, e não de forma isolada, pois o caso concreto se tornou mais complexo que simplesmente a letra fria da lei, devendo nesse caso a comissão optar pelo princípio da ampla participação.

Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

Sendo a legislação suprema da nação bem clara, assim como a jurisprudência observemos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Pelos relatos acima verificamos que a empresa recorrente, cumpriu o ordenado, quanto deste modo a sua proposta de preço está em conformidade com o mesmo, pois apresentou a planilha totalmente dentro das margem da normalidade, devendo esta comissão nada mais que agir na forma da lei, pois em negando esta conduta, estará agindo de maneira descuidada e ilegalmente, causando dano irreparável ao patrimônio público, pois estará limitando de forma ilegal a competição, pois foi demonstrado que a empresa está mais que aptas a participar deste certame, mostrando que tem a capacidade econômica financeira para realizar os serviços hora solicitados, não podendo esta comissão desclassificar a empresa sem pelo menos dar o oportunidade da mesma corrigir mínimos erros que possa ter cometido, sem que isso altere o valor final da proposta.

No que se refere aos preceitos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei nº 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrential, trazemos à análise dessa respeitável Comissão de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

A igualdade de todos perante aleiocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 altercou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais.

Prossegue o art. 3º da Lei nº8.666/93 definindo “a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade”.



CPL - TRIZIDEIA DO VALE
PROC. 1810001/20 21
FLS. 5095
RUB. _____ K

A síntese de Maria Sylvia Zanella di Pietro é precisa e suficiente: “Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa. Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder”.

Do exposto, conclui-se que a decisão de inabilitação da recorrente por parte desta comissão se mostrou errônea por desatenção material e não atenção aos preceitos legais e jurisprudenciais comuns a casos similares, pois não se atentou que a empresa recorrente, entregou todas as informações pertinentes ao bom andamento do certame.

Solicitamos, todavia que seja encaminhado ao setor técnico competente desta prefeitura para que o mesmo se manifeste sobre as alegações aqui apresentadas, por se tratar de matéria eminentemente metodológica.

Ficando claro que contra a licitante não deve prosperar esta decisão, pois esta pautou a elaboração de sua proposta plenamente dentro dos ditames do ato convocatório, devendo, portanto, ser garantida na qualidade de habilitada, pois esta comissão tem que se valer dos princípios básicos da legislação em vigor.

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à desclassificação da proposta da empresa, tendo em vista que a sua proposta está em total consonância com o instrumento convocatório.

Em continuando esta comissão na pessoa de seu pregoeiro agindo fora da lei, o mesmo deverá ser responsabilizado pessoalmente por seus atos, senão vejamos:

*Acórdão 1041/2013 – Segunda Câmara
(...)*

Relatório do Ministro Relator

Tratam os autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. (...) em face do Acórdão nº 3.772/2012- TCU – 2ª Câmara (fls. 120/121 – Peça 7), que considerou parcialmente procedente a representação apresentada pelo MP/TCU, aplicando ao recorrente a multa prevista no Art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992.

DO ACÓRDÃO RECORRIDO

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.2. rejeitar parcialmente as razões de justificativa do Sr. (...), aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data deste acórdão até a data do pagamento, se não recolhida no prazo fixado;

9.3. determinar à Secretaria de (...) do Distrito Federal que:



CPL - TRIZIDELA DO VALE
PROC. 1810001/2021
FLS. 5096
RUB. K

9.3.1. não desclassifique propostas e não desabilite licitantes, na condução de processos licitatórios, sem motivação clara e suficiente que fundamente tais atos, de modo a atender ao disposto no § 3º do art. 22 do Decreto 5.450/2005, bem como no caput do art. 2º e nos incisos I e III e § 1º do art. 50, todos da Lei 9.784/1999.

EX POSITIS, roga a V.S^a., que seja revista a decisão administrativa proferida por esta ilustríssima comissão e seja por fim declarada habilitada ao certame a empresa recorrente, pois a mesma apresentou sem sombra de dúvida proposta de preço válida e exequível, necessária para que suas pretensões sejam atendidas, em caso da manutenção errônea da primeira decisão, que o mesmo seja encaminhado aos órgãos de controle pertinentes, assim como a autoridade superior hierárquica.

Pindaré Mirim/MA, 2 de março de 2022.


JAIRCES LIMA DA SILVA

Nestes Termos,
Pedimos, Bom Senso
Legalidade e Deferimento